PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2026

Recorrente: Serafim Alberto Sousa Carvalho

Recorrido: Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe

ACÓRDÃO

I. DO RECURSO

1.1.

Serafim Alberto Sousa Carvalho, portador do cartão de cidadão nº […], detentor da licença federativa nº […] da Federação Portuguesa de Golfe, arguido nos autos do Processo Disciplinar n.º 1/2026, por e-mail de 13 de julho de 2026 12:36, dirigido ao "Presidente do Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe", que se supõe dirigido ao "Presidente do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Golfe" veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe em 29 de junho de 2026, que o condenou pela prática de infração disciplinar grave prevista nas alíneas i) e j) do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, aplicando-lhe a pena de suspensão pelo período de quatro meses.

1.2.

Nas respetivas alegações e conclusões, o recorrente sustenta, em síntese:

a) Que a prova produzida em sua defesa não foi devidamente valorada;

b) Que não foi apreciada a reclamação anteriormente apresentada;

c) Que existiram irregularidades no procedimento de receção e validação dos cartões de jogo;

d) Que a participação efetuada por A… foi apresentada após a publicação dos resultados, sendo extemporânea;

e) Que não lhe foram facultados os depoimentos prestados durante a instrução;

f) Que ocorreu uma confusão aquando da entrega dos cartões de jogo;

g) Que a alteração verificada não teve relevância para a classificação final da prova;

h) Que a sanção aplicada se revela excessiva;

i) Que o processo deverá ser arquivado.

1.3.

Conclui requerendo a revogação da decisão recorrida e o arquivamento do processo disciplinar.

1.4.

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no Regulamento Disciplinar, razão pela qual deve ser conhecido.

II. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA

Nos termos dos Estatutos da Federação Portuguesa de Golfe atualmente em vigor, compete ao Conselho de Justiça conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares proferidas pelos órgãos federativos competentes, funcionando como instância jurisdicional federativa de recurso.

Mostrando-se o presente recurso regularmente interposto, é este Conselho competente para dele conhecer.

III. DA MATÉRIA DE FACTO

3.1.

Da análise dos autos resulta que o Conselho Disciplinar considerou provados, entre outros, os seguintes factos:

a) O recorrente participou no […], realizado entre 31 de outubro e 2 de novembro de 2025;

b) B… foi o marcador do cartão de jogo do recorrente;

c) Terminada a volta, recorrente e marcador conferiram os resultados e assinaram o cartão de jogo;

d) O cartão ficou posteriormente na posse do recorrente;

e) No buraco 5 o marcador tinha registado cinco pancadas;

f) No cartão entregue à organização encontrava-se inscrito o número 4 sobreposto ao número 5 anteriormente registado;

g) O marcador declarou não ter efetuado qualquer alteração ao resultado inicialmente inscrito;

h) Os dois parceiros de formação confirmaram que o recorrente efetuara cinco pancadas naquele buraco;

i) O recorrente confirmou perante o responsável pelo *scoring* que o resultado alterado correspondia ao resultado correto;

j) O recorrente foi desclassificado da competição.

3.2.

Foi considerado não provado o seguinte facto:

"O Arguido fez a entrega do cartão de jogo do jogador A… e por esse motivo fez confusão, quando o funcionário da C… lhe pediu para ler o cartão de jogo."

3.3.

Após reapreciação dos autos, entende este Conselho que inexiste fundamento para modificar a matéria de facto fixada na decisão recorrida.

A convicção do Conselho Disciplinar assenta em prova testemunhal coerente, convergente e mutuamente corroborada pelos depoimentos de B…, A…, D…, E… e F….

3.4.

Importa ainda salientar que o recorrente não impugna especificamente a factualidade dada como provada, não identifica qualquer erro concreto de julgamento nem indica elementos probatórios que imponham decisão diversa.

Pelo contrário, limita-se essencialmente a reproduzir a versão que já havia apresentado na sua defesa e que foi expressamente apreciada e rejeitada pelo Conselho Disciplinar.

3.5.

É igualmente relevante notar que o recorrente nunca nega expressamente:

- a existência da rasura;
- a alteração material do cartão;
- que o resultado originalmente inscrito pelo marcador era de cinco pancadas;
- que o marcador não foi autor da alteração.

Tão-pouco apresenta o recorrente qualquer explicação plausível para a alteração material introduzida no cartão após a respetiva assinatura.

IV. DA APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES e CONCLUSÕES DO RECURSO

4.1. Da alegada nulidade processual

Sustenta o recorrente que não lhe foram facultados os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas na instrução.

Nos termos do nº 1 do artigo 43º do Regulamento Disciplinar, após a Acusação, o arguido, ou o seu mandatário, poderia ter examinado o processo e, até, requerido cópia de peças processuais, o que não fez.

Todavia, tal alegação não identifica qualquer norma concreta violada nem demonstra prejuízo efetivo para o exercício do direito de defesa.

Pelo contrário, resulta dos autos que:

- foi deduzida acusação;

- o recorrente foi notificado;
- apresentou defesa;
- indicou testemunhas;
- as testemunhas por si indicadas foram efetivamente ouvidas;
- a própria defesa foi admitida apesar de ter sido apresentada fora de prazo;
- não apresentou qualquer reclamação.

A nulidade invocada pelo recorrente carece de concretização factual e jurídica bastante. O recorrente não identifica a norma alegadamente violada, não demonstra ter requerido acesso aos elementos processuais que afirma desconhecer, nem evidencia qualquer prejuízo efetivo causado ao exercício do contraditório.

Pelo contrário, resulta dos autos que foi regularmente notificado da acusação, exerceu plenamente o seu direito de defesa, apresentou alegações escritas e indicou testemunhas que vieram a ser inquiridas.

Não se verifica, assim, qualquer nulidade processual suscetível de determinar a anulação da decisão recorrida.

4.2. Da alegada extemporaneidade da participação

Argumenta o recorrente que a participação apresentada por A… ocorreu após a publicação dos resultados.

Também este fundamento não procede.

A participação em causa não constituiu uma reclamação competitiva destinada à alteração dos resultados da prova.

Constituiu antes a comunicação de factos potencialmente relevantes para efeitos disciplinares.

Uma vez obtidos indícios da prática de infração disciplinar, competia ao Conselho Disciplinar proceder à respetiva averiguação, independentemente do momento em que tais factos chegaram ao conhecimento da Federação.

4.3. Das alegadas irregularidades na receção dos cartões

O recorrente imputa à organização insuficiências no funcionamento do sistema de scoring e na receção dos cartões.

Ainda que, por mera hipótese, se admitisse alguma imperfeição procedimental, tal circunstância não afasta a factualidade disciplinarmente relevante.

As alegadas deficiências organizativas poderão explicar a forma como a infração foi detetada.

Não explicam, nem justificam, a alteração material introduzida num cartão já certificado pelo marcador.

4.4. Da alegada confusão na entrega dos cartões

A explicação apresentada pelo recorrente assenta em alegada confusão entre cartões pertencentes a jogadores diferentes.

Todavia, esse facto foi expressamente considerado não provado pelo Conselho Disciplinar.

Além disso, mesmo que tivesse ocorrido um erro na leitura verbal dos resultados, tal não explica a existência da rasura física constante do cartão entregue.

V. DO DIREITO

5.1. Do enquadramento normativo aplicável

Nos termos da Regra 1.2a das Regras de Golfe The Game, Player Conduct and the Rules, espera-se que todos os jogadores atuem com integridade, honestidade e respeito pelas regras em todos os aspetos do jogo.

Por sua vez, a Regra 3.3b The Competition estabelece que, concluída a conferência dos resultados, o jogador não pode alterar o resultado de um buraco anotado pelo marcador.

Dispõe ainda o nº 2 do artigo 11.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe que constitui infração disciplinar a violação intencional e culposa das leis do jogo,

das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas de ética e correção desportiva.

As alíneas i) e j) do n.º 2 do artigo 14.º, qualificam como infrações graves, respetivamente:

- o incumprimento voluntário das regras do jogo;
- a falsificação da ata de resultados depois de assinada pelo marcador.

5.2. Da prova em processo disciplinar desportivo

Constitui entendimento consolidado da jurisprudência administrativa portuguesa que o processo disciplinar desportivo não exige a existência de prova direta dos factos imputados ao arguido, podendo a convicção do órgão disciplinar formar-se através de prova indiciária, desde que os indícios recolhidos sejam plurais, consistentes, concordantes e racionalmente aptos a sustentar a conclusão alcançada.

É igualmente entendimento reiterado da jurisprudência dos tribunais administrativos que a livre apreciação da prova não se confunde com arbitrariedade, devendo a decisão disciplinar assentar num percurso lógico e racional extraído dos elementos probatórios constantes do processo.

No caso dos autos, a conclusão alcançada pelo Conselho Disciplinar mostra-se suportada por um conjunto coerente de elementos probatórios convergentes, designadamente:

- a confirmação pelo marcador de que o resultado inicialmente registado foi de cinco pancadas;
- a verificação material da rasura existente no cartão;
- a circunstância de o cartão ter permanecido em poder do recorrente entre a respetiva assinatura e entrega;
- a confirmação prestada pelo recorrente ao responsável pelo *scoring* relativamente ao resultado alterado;
- a inexistência de qualquer elemento probatório suscetível de atribuir a terceiros a autoria da alteração.

5.3. Da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência é plenamente aplicável ao procedimento disciplinar desportivo.

Todavia, a sua observância não impede a responsabilização disciplinar quando a prova produzida permita formar uma convicção segura sobre a verificação dos factos.

Aquele princípio apenas impede decisões fundadas em meras hipóteses ou conjeturas.

Não é essa a situação dos autos.

A decisão do Conselho Disciplinar assenta numa apreciação crítica, racional e fundamentada da prova produzida.

5.4. Da qualificação jurídica da conduta

Ao entregar um cartão contendo uma alteração material do resultado previamente certificado pelo marcador, o recorrente:

- violou as Regras de Golfe;
- violou os deveres de honestidade, integridade e correção desportiva;
- atentou contra a autenticidade dos resultados oficialmente registados.

Tal comportamento integra plenamente a previsão das alíneas i) e j) do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

VI. DA MEDIDA DA SANÇÃO

6.1. Da proteção da verdade desportiva

A verdade desportiva constitui valor fundamental do ordenamento jurídico-desportivo e pressuposto indispensável da credibilidade das competições federativas.

O exercício do poder disciplinar visa não apenas sancionar comportamentos ilícitos individuais, mas também assegurar a confiança dos praticantes nas competições organizadas pela Federação.

No golfe esta exigência assume particular relevância: trata-se de uma modalidade assente em princípios de autorresponsabilização, honestidade individual e confiança recíproca entre jogadores.

6.2. Da irrelevância do benefício competitivo obtido

Não procede o argumento do recorrente segundo o qual a alteração de uma única pancada seria irrelevante por não ter produzido benefício classificativo significativo.

A gravidade da infração disciplinar não se mede exclusivamente pelo resultado obtido.

O bem jurídico protegido é a autenticidade dos resultados oficiais da competição e a confiança dos praticantes na sua veracidade.

6.3. Da integridade da competição e da verdade desportiva

A verdade desportiva constitui valor estruturante do ordenamento jurídico-desportivo português e condição indispensável da credibilidade das competições desportivas.

A função disciplinar das federações desportivas não se limita à repressão de comportamentos individualmente ilícitos, visando igualmente assegurar a confiança dos praticantes na regularidade das competições e na efetividade das regras que as regem.

Neste contexto, a falsificação de um cartão de resultados certificado pelo marcador assume especial gravidade, por incidir diretamente sobre o mecanismo que assegura a fiabilidade dos resultados oficiais da competição.

6.4. Das exigências de prevenção geral

A sanção disciplinar prossegue finalidades de prevenção geral e especial.

A circunstância de o recorrente ter sido desclassificado da competição não elimina a necessidade de tutela disciplinar autónoma.

A desclassificação resulta da aplicação das Regras de Golfe à competição concreta.

A suspensão disciplinar visa tutelar valores mais amplos, designadamente, a integridade da competição, a verdade desportiva e a confiança da comunidade desportiva no sistema federativo.

6.5. Da especial censurabilidade da conduta

Atende-se igualmente ao facto de o recorrente ser jogador experiente, de handicap baixo e participante habitual das competições federativas.

A experiência competitiva e o conhecimento aprofundado das regras acarretam especiais deveres de exemplaridade.

Por isso mesmo, o seu estatuto desportivo aumenta a exigibilidade do comportamento devido.

6.6. Da proporcionalidade da pena

Foi considerado provado que o recorrente é primário e que não foram consideradas circunstâncias agravantes.

Todavia:

- a infração foi cometida durante evento desportivo de carácter internacional;
- foi praticada dolosamente;
- incidiu sobre documento oficial da competição;
- atingiu diretamente a verdade desportiva;
- comprometeu valores estruturantes da modalidade.

A pena aplicada situa-se muito abaixo do limite máximo da moldura sancionatória legalmente prevista para a infração em causa.

Em consequência, mostra-se adequada, proporcional e necessária.

6.7. Da salvaguarda da confiança dos praticantes

Este Conselho não ignora a particular repercussão que a presente situação assumiu junto da comunidade golfística nacional.

Sem prejuízo de as decisões disciplinares se deverem fundar exclusivamente nos factos provados e no direito aplicável, não pode deixar de se reconhecer que a confiança dos praticantes nas competições federativas exige uma resposta disciplinar clara perante condutas que afetem diretamente a autenticidade dos resultados.

A credibilidade da competição, a confiança dos jogadores e a preservação da verdade desportiva constituem interesses institucionais cuja proteção é inerente ao exercício do poder disciplinar federativo.

VII. DECISÃO

Pelo exposto, delibera o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Golfe:

A. **Julgar totalmente improcedente** o recurso interposto por SERAFIM ALBERTO SOUSA CARVALHO;
B. **Confirmar integralmente** a decisão do Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe de 29 de junho de 2026, proferida no Processo Disciplinar n.º 1/2026;
C. **Manter a pena disciplinar** de suspensão pelo período de quatro meses aplicada ao recorrente.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 4 de agosto de 2026

O CONSELHO DE JUSTIÇA,

Carlos Valente, Presidente

Isabel Mendes, Vice-Presidente

Eduardo Santos Pereira, Vogal